Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1142/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20867/2012/001
PROTOCOLO	: 1967117
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE DOURADOS
RECORRENTE	: JORGE LUIS DE LUCIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Jorge Luis de Lucia**, Secretário Municipal de Obras Públicas de Dourados na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão **AC02 - 2000/2018.**

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Jorge Luis de Lucia, Secretário Municipal de Obras Públicas de Dourados na época dos fatos.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 6), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC02 - 2000/2018 (peça 58, fls. 358-361, TC/20867/2012), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à formalização do segundo e do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 36/2012 (celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Obras Públicas, e a empresa Mineração Santa Maria Ltda. – EPP), declarada regular por este Tribunal, conforme se observa no Acórdão AC02 - 2000/2018. Registre-se ainda que, nos termos dispositivos da referida decisão, também consta a declaração de regularidade da formalização do primeiro termo aditivo e da execução contratual.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 20566/2019 (peça 6, fls. 9-12), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos do Acórdão AC02 -

2000/2018, por meio dos quais foi declarada a regularidade da formalização do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 36/2012, bem como a regularidade da execução contratual.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Jorge Luis de Lucia, Secretário Municipal de Obras Públicas de Dourados na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 2000/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campo Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/DSSM